

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA VITORIA RODRIGUES AMORIM DA SILVA

**UMA ANÁLISE ACERCA DAS REVISÕES DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
A LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

JUAZEIRO DO NORTE – CE  
2025

MARIA VITORIA RODRIGUES AMORIM DA SILVA

**UMA ANÁLISE ACERCA DAS REVISÕES DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
A LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Me. Rawlyson Maciel Mendes

MARIA VITORIA RODRIGUES AMORIM DA SILVA

**UMA ANÁLISE ACERCA DAS REVISÕES DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
A LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de MARIA VITORIA RODRIGUES AMORIM DA SILVA.

Data da Apresentação: 05 de novembro de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Me. Rawlyson Maciel Mendes

Membro: Otto Rodrigo Melo Cruz

Membro: Aldênio Romão de Oliveira

## AGRADECIMENTOS

Antes de mais nada, agradeço a Deus pela oportunidade de finalizar um sonho que antes parecia mesmo ser distante da minha realidade. Ao passo que iniciei essa trajetória várias pessoas foram importantes, proporcionando amparo, auxílio e força para seguir.

Inicialmente, venho agradecer a minha mãe, Amanda, por ser sempre a referência de mulher em minha vida, pois ela foi a primeira a compartilhar esse sonho comigo, me incentivando e dizendo “vá, a gente se ajeita e dá certo”, me ensinando que a educação é o caminho mais fácil para conquistar mudanças, sem o seu amor, confiança e sacrifício nada disso seria possível, por isso, essa formação também é sua.

Preciso agradecer também as minhas avós, Maria e Lídia (*in memoriam*), por confiarem e torcerem por mim mesmo quando eu mesma não acreditava mais, por serem a base para a minha vida, me educando com amor e paciência, cuidando de mim com suas orações silenciosas e com as suas presenças acolhedoras em minha vida, até onde puderam.

Seguindo, agradeço as minhas tias, que foram para mim, meu irmão e meus primos o incentivo para permanecer nos estudos e não desistir de nossa formação, contribuindo com o aprendizado delas e as vezes passando as noites acordadas estudando conosco, então meu muito obrigada pelos puxões de orelha que serviram para formar quem somos.

Agradeço a Beatriz, por seu amor e paciência, onde todas as vezes em que me ouviu reclamar e falar sobre desistir me mostrou o motivo pelo qual eu estava aqui, me mantendo segura com suas palavras e sua calma, sentindo orgulho de cada pequena conquista minha, crescendo ao meu lado e me incentivando a ser melhor do que eu fui no dia anterior.

Agradeço a Williana, que é minha alma gêmea em forma de amiga, me dando toda a força que eu precisava, me fazendo se sentir amada e querida apenas com seu olhar de orgulho e admiração. A Rebeca, que mesmo com seu jeito quieto e tímido, me escuta em momentos difíceis, sempre disposta a me dar um conselho ou um abraço tranquilizador. A Isadora, a pessoa mais calma em minha vida, e que faz com que essa leveza reflita em nossa amizade, me trazendo a sensação de paz e conforto que foram e são de extrema necessidade por várias vezes durante minha vida.

Não poderia deixar de agradecer as amigas que fiz durante a graduação, pois sem elas o cansaço e as dificuldades que a formação exige seriam mais desagradáveis com toda certeza. Então obrigada, Jennifer, que se tornou uma irmã para mim, mesmo a gente discutindo e não chegando em um consenso na maioria das vezes, mas nunca desistimos uma da outra. Obrigada, Livia, por me fazer entender que as vezes eu não posso fazer tudo e não

tem problema, por não permitir que a gente enlouquecesse no meio das correrias dos estágios e provas. Obrigada, Lara, por me ensinar a “comunicação não violenta”, sempre me fazendo ver além das falas das pessoas, me ajudando a não baixar a cabeça para aqueles que tentaram me machucar. E obrigada, Arlinda, por ser o sorriso de todas nós até mesmo em momentos de agonia, por me ensinar que mesmo em crises, podemos demonstrar alegria e felicidade.

Finalmente, agradeço a meus professores, que em sua maioria foram essenciais para minha formação, me ensinando além do conteúdo, mas também qual profissional eu devo ser daqui para frente. Agradeço ao Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, pelo seu comprometimento em formar pessoas para a sociedade, com sua estrutura acolhedora, sendo o espaço em que pude crescer de forma acadêmica e pessoal.

Por fim, deixo registrado meu sincero agradecimento a todos que, de alguma forma, contribuíram para que minha formação se tornasse realidade. A cada um, meu respeito, minha gratidão e meu reconhecimento.

# UMA ANÁLISE ACERCA DAS REVISÕES DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Maria Vitória Rodrigues Amorim da Silva<sup>1</sup>  
Rawlyson Maciel Mendes<sup>2</sup>

## RESUMO

Este artigo busca compreender por que tantos benefícios assistenciais destinados a pessoas com deficiência são negados pela via judicial e quais barreiras a área previdenciária enfrenta para reverter essas decisões e assegurar a dignidade humana dos requerentes. O estudo adota uma metodologia descritiva, de abordagem qualitativa, baseada em análise documental de legislações, jurisprudências e decisões judiciais. O objetivo geral é examinar os obstáculos que dificultam a desconstituição da coisa julgada material em processos que envolvem benefícios assistenciais. Especificamente, pretende-se discutir a evolução histórica do princípio da dignidade da pessoa humana e dos próprios benefícios previdenciários; identificar os critérios aplicados para sua concessão; e comparar a legislação atual à luz da Constituição Federal, avaliando de que forma o sistema jurídico trata a revisão dessas decisões. A pesquisa evidencia que muitos indeferimentos ocorrem de maneira quase automática, sem nova apreciação do caso concreto, o que compromete o acesso de pessoas vulneráveis ao mínimo existencial. Ao final, o trabalho pretende contribuir para o debate sobre a necessidade de uma atuação mais sensível e humanizada do Poder Judiciário, capaz de equilibrar a segurança jurídica da coisa julgada com o dever de promover a justiça social e a efetividade dos direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Dignidade da pessoa humana; Benefícios assistenciais; Coisa julgada; Direito previdenciário; Inclusão social.

## 1 INTRODUÇÃO

A norma brasileira aborda como seguridade social um conjunto integrado de ações que partem do poder público, como da sociedade, com o intuito de assegurar direitos, como saúde, previdência e assistência social (Brasil, 1993).

O direito a assistência social previsto no ordenamento irá fornecer atendimento das necessidades básicas, por intermédio de uma política social, a fim de proteção de pessoas idosas e com deficiência, não sendo esta vinculada a contribuição à seguridade social. O Estado tem o dever de prestar assistência a quem necessita, sendo este um direito da população carente, tendo na prática o fornecimento de benefício de prestação continuada (Brasil, 1993).

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão, vitotiaamorimdir@gmail.com

<sup>2</sup> Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão, Mestrando em Direito, rawlyson@leaosampaio.edu.br

A Constituição Federal de 1.988, assegura em seu Art. 203, V, a garantia de um salário-mínimo a pessoa com deficiência ou idosa que não possui meios de sustentar a si e não possuir de sua família esse provento (Brasil, 1988). Dito isso, observa-se que os princípios e objetivos trazidos pelas legislações previdenciárias, onde demonstrada na Lei 8.742/1993, que tem como objetivo a garantia do salário-mínimo, prezando pelo respeito à dignidade do cidadão, sua autonomia e o seu direito a benefícios, sendo primária a responsabilidade do Estado na condução de políticas de assistência social.

No que tange os benefícios assistenciais em si, há dois critérios de concessão para cada tipo de benefício. Caso o benefício seja a pessoa idosa, os requisitos é possuir acima de 65 anos, com renda per capita igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo. Já em situações de benefícios à pessoa com deficiência, seus requisitos além da renda per capita igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$ , é necessário ter o impedimento a longo prazo, de no mínimo dois anos, por meio de uma enfermidade, seja esta física, mental, intelectual ou sensorial (Brasil, 1993).

Uma vez analisados estes critérios, se existentes, será então concedido o benefício de prestação continuada (BPC), caso contrário, a Previdência deverá indeferir o pedido ao benefício (Brasil, 1993).

Nesta perspectiva, impõe-se analisar as revisões judiciais dos pedidos de benefício, em especial a pessoa com deficiência, haja vista que uma vez julgado improcedente, mesmo com alterações de fato relevantes para a causa, os Tribunais indeferem sem examinar os fatos e o mérito, alegando haver coisa julgada acerca do tema.

Em razão disto, surge o problema da automação nas análises de revisões de benefícios assistenciais, conforme a própria Controladoria Geral da União já identificou, acreditando que este fenômeno pode ocasionar em indeferimentos indevidos, uma vez negados sem a devida atenção a causa irá ferir a dignidade da pessoa humana, sendo este um princípio constitucional que aborda igualdade, liberdade e respeito, tendo como finalidade uma sociedade justa e inclusiva.

Portanto, esta pesquisa tem como objetivo geral a análise das barreiras enfrentadas pela área previdenciária para desconstituir a coisa julgada material em benefícios assistenciais e garantir a dignidade humana nas decisões.

Bem como, tem como objetivos específicos discutir a evolução histórica do princípio constitucional abordado acima e dos próprios benefícios, apontar quais os critérios de avaliação para as concessões destes e comparar a legislação atual a luz da Constituição Federal acerca da desconstituição da coisa julgada e os indeferimentos dos benefícios de caráter assistencial.

Trazendo então análises acerca dos julgamentos improcedentes dos benefícios, sob a alegação de coisa julgada material, onde se que permite que haja uma nova análise para constatar ou não o direito ao benefício pleiteado.

A discussão sobre a temática é válida por se tratar de algo que esta presente diariamente na vida de vários brasileiros que deveriam ser amparados pelos benefícios assistenciais, no quais possuem na grande maioria das vezes os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam a doença e o estado de miserabilidade.

Ademais, sob a perspectiva acadêmica, desperta ao colegiado uma visão do que pode vir a ser enfrentado em um futuro, necessitando que aqueles que desejam se aprofundar e trabalhar na área previdenciária, busquem novas formas de abordagem em suas teses de defesa, a fim de estar um passo à frente das decisões de indeferimento.

Assim sendo, trazer à tona este tipo de pesquisa favorece não somente teses jurídicas e acadêmicas, mas também demonstra a necessidade de revisões processuais pelos Tribunais, a fim de que sejam verdadeiramente analisados e concedidos os benefícios, garantindo então a população necessitada a dignidade humana, haja vista que a não concessão do benefício causa prejuízos significativos a vida daqueles que carecem da assistência prestada pelo benefício.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 METODOLOGIA**

Uma das classificações atribuídas à pesquisa diz respeito aos seus objetivos, podendo ser categorizadas como exploratórias, descritivas ou explicativas. As pesquisas de natureza descritiva têm como propósito principal retratar as características de determinada população ou examinar possíveis relações entre variáveis. Frequentemente, esse tipo de estudo busca analisar aspectos como idade, gênero, origem, nível educacional e condição socioeconômica de um grupo específico (Marconi; Lakatos, 2022).

Quanto a natureza do estudo, é uma abordagem qualitativa, visando a compreensão dos fenômenos sociais e seus impactos, onde busca entender comportamentos, significados e experiências por meio de uma subjetividade e análise aprofundada de dados, que segundo Marconi; Lakatos (2022) a abordagem qualitativa concentra-se na análise e interpretação de dimensões mais subjetivas e profundas, com o objetivo de compreender e descrever a complexidade inerente ao comportamento humano.

A pesquisa se baseia em uma análise de dados como procedimento técnico, na qual fez uso de jurisprudências entre os anos de 2020 a 2025, recortadas de sites dos Tribunais Regionais Federais de todo o País, sendo estes processos públicos, com a finalidade de demonstrar a automatização das decisões nos processos previdenciários, haja vista a ausência de análise de mérito sob a tese de coisa julgada, mesmo havendo alterações fáticas.

Tal abordagem permite que por meio de fontes reais e atuais, se identifique, interprete e verifique os pontos que causam mais indeferimentos em processos com as mesmas partes e mesmos pedidos em benefícios previdenciários, tendo em vista que não há no que se falar em coisa julgada material, haja vista a alteração de fatos na grande maioria das vezes, o que desconstitui o instituto e modifica as causas de pedir.

## 2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.2.1 O princípio da dignidade da pessoa humana e seu desenvolvimento

Inicialmente, é importante destacar conceitos norteadores para esta pesquisa, que serão essenciais para a melhor compreensão e entendimento.

A dignidade humana é uma garantia de que as necessidades vitais do indivíduo serão preservadas, sendo este direito protegido pelo Estado, em todas as suas camadas, tendo em vista ser um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, previsto de forma expressa na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 1º, III, como princípio basilar da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988).

Na medida em que a dignidade humana se torna um direito fundamental, o ordenamento jurídico supremo do Estado, reconhece e consagra o direito, sendo este inerente e preexistente ao ser humano, que regulamenta e rege a ordem social. Não se pode confundir os conceitos de direitos fundamentais com os de direitos humanos, haja vista a esfera que cada um está incluído, sendo o primeiro nacional e o segundo de abrangência internacional (Brasil, 1988).

Contudo, a dignidade humana vai além somente do ordenamento jurídico brasileiro, tendo como origem e contexto a história mundial que nos ajudou a consolidar o conceito que temos atualmente (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

Outrossim, observa-se uma breve linha do tempo sobre a evolução histórica da dignidade da pessoa humana, onde teve início na fé cristã, que trouxe um sentimento de solidariedade refletindo em o que seriam direitos sociais, pois leva em consideração o valor

do outro. Após isso, a era do iluminismo humanista também foi importante para a construção deste direito, pois seguia uma vertente distinta do cristianismo, trazendo a concepção de dignidade sobre direitos individuais e democráticos, buscando a igualdade entre os homens em vários aspectos sociais (Duwell, 2017).

Seguindo esta linha histórica, trazendo os acontecimentos mais modernos do último século que consolidaram no âmbito mundial o que seria dignidade humana, sendo a primeira delas a corrente de pensamento Kantiana, do filósofo Immanuel Kant, que apresentou a ideia da separação de poderes e direitos individuais, dispondo de uma dignidade ontológica, ou seja, que pertence ao ser humano apenas por ele existir, não podendo ser conquistado ou perdido. Por fim, a Segunda Guerra Mundial, diante das atrocidades cometidas, agregou ao conceito a dignidade humana como um valor supremo do ordenamento jurídico mundial e princípio orientador da intervenção estatal e de organizações internacionais (Kant, 2003; Pereira, 2012; Sarlet, 2015).

São, portanto, elementos essenciais à dignidade da pessoa humana a integridade física e psicológica, a liberdade de expressão, a igualdade de direitos, o acesso à saúde, educação e condições básicas de vida digna, bem como o reconhecimento da individualidade e autonomia (Brasil, 1988).

Para o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) e professor de direito, Alexandre de Moraes, em seu livro de direito constitucional, a dignidade é entendida como o seguinte conceito:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade (Moraes, 2023, p.41).

Sendo assim, pode-se entender que cada indivíduo tem algo singular que não depende do externo, que é ligado à sua dignidade, tendo em vista que nós quanto pessoas capazes, podemos tomar decisões sobre nossa vida de forma responsável e consciente, sem que as demais interfiram, dentro dos limites básicos de respeito e compreensão.

Considerando isto, uma vez que os direitos fundamentais são garantidos e protegidos pela lei, somente haverá limitações a estes em situações de exceção, onde o indivíduo tenha cometido um ato que o leve a perder algum desses direitos, o que não se aplica de forma alguma ao princípio da dignidade humana, tendo em vista que nada que possamos a vim fazer nos prive deste direito, posto sua finalidade essencial de permitir que as pessoas sejam

tratadas com seus valores intrínsecos, com respeito e vida digna, incluindo acesso a direitos básicos como saúde, moradia e educação (Sarlet, 2015).

Em decorrência disto, destaca-se a importância deste princípio ao direito previdenciário, uma vez que é o ramo que irá trazer a seguridade social, que tem como principal objetivo a assistência aos seres humanos e a previdência, o que garante proteção universal e igualitária a todos, pois a assistência prestada fornece àqueles necessitados os direitos básicos supracitados (Castro; Lazzari, 2020).

Por fim, o Estado como organização responsável pela manutenção deste direito, precisa estar presente para que este seja efetivado, garantindo o mínimo existencial a todos, como seu dever básico, pois se convalida pela própria existência do Estado, haja vista a dimensão do princípio constitucional abordado (Brasil, 1988).

### **2.2.2 O direito previdenciário e sua atuação na sociedade brasileira**

Primeiramente, destaca-se que foi na Alemanha onde surgiram primeiras ideias sobre previdência social, trazida pelo Ex- Chanceler do Reich Alemão, Otto Von Bismarck durante os anos de 1883 a 1889, assegurando aos trabalhadores, mais tarde conhecidos como segurados, auxílios em caso de doenças, acidentes de trabalho e aposentadorias (Castro; Lazzari, 2020).

No contexto histórico mundial, desde o século passado, foram promulgadas várias legislações que reparem acidentes de trabalho, doenças, invalidez e até mesmo aposentadorias.

A primeira vez que o termo “previdência” foi utilizado por leis brasileiras, foi na Constituição de 1934, sendo o marco inicial para o direito previdenciário no país. Contudo, somente mais de 10 anos depois, com a Constituição de 1946, que se instaurou a previdência social, trazendo um compilado de direitos como doença, morte, invalidez, maternidade e velhice, abordando de fato um sistema próprio de direitos a proteção social (Castro; Lazzari, 2020).

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o sistema de Seguridade Social, como objetivo a ser alcançado pelo Estado brasileiro, atuando simultaneamente nas áreas da saúde, assistência social e previdência social, de modo que as contribuições sociais passaram a custear as ações do Estado nestas três áreas, e não mais somente no campo da Previdência Social (Castro; Lazzari, 2020, p.105 e 106).

Antes de mais nada, vale ressaltar que na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 6º, assegura a previdência social como um direito, asseverando que todo brasileiro em

situação de vulnerabilidade, tenha uma renda básica, garantida pelo poder público (Brasil, 1988).

A previdência social é um sistema que se move por meio de contribuições de pessoas que possuem algum tipo de atividade laboral, resguardando a elas e a seus dependentes em casos de morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho e desemprego involuntário, ou de outros eventos que a lei considera necessária para amparo financeiro, como maternidade e reclusão, benefícios previdenciários ou serviços (Castro; Lazzari, 2020).

Outrossim, é de se referir que o direito previdenciário se torna necessário para o funcionamento da sociedade como um todo, haja vista que promove àqueles menos favorecidos uma chance de obter dignidade humana por meio dos programas oferecidos pelo Estado.

A inclusão proporcionada pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC) é crucial a o exercício da cidadania, onde é permitido as pessoas com deficiência o exercício de seus direitos e deveres, impulsionando igualdade e justiça social (Melo; Hecktheuer, 2024).

Ademais, a seguridade social esta cravada nas necessidades da população, sendo somente “ativada” após o fato verdadeiramente ocorrer, a fim de que sejam reparadas as consequências desses, minimizando os efeitos negativos e sendo destinado a garantir aquilo que é básico e essencial à sobrevivência com dignidade (Martinez, 2022).

Em virtude disto, a intervenção estatal é de suma importância para a concretização das políticas sociais previstas no ordenamento, pois o respeito à dignidade não pode ser visto apenas como um dever do Estado, necessitando da criação de mecanismos de proteção que vão além da ideia do ser humano como apenas um instrumento econômico e político, tratando-o como um ser de direitos singulares e autênticos.

### **2.2.3 Os indeferimentos dos benefícios assistenciais sob a alegação da coisa julgada e seu impacto social**

O conceito de assistência é encontrado na Constituição Federal que diz que “será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.” (Brasil, 1988).

Tal conceito vinculado a assistência social, que mesmo sendo integrada a seguridade, não está associada a nenhum tipo de contribuição, tendo em vista que os principais princípios da assistência social são a universalização dos direitos sociais e o respeito à dignidade do cidadão, como bem exposto no Art. 4º lei previdenciária nº 8.742/1993.

Em concomitante a isso, no que tange o benefício assistencial em espécie, a assistência possui o BPC, que conta com dois grupos de pessoas amparadas por ele, nas quais sejam idosos, acima de 65 anos, e pessoa com deficiência, seja física, mental, intelectual ou sensorial, que estejam impossibilitadas de prover seus próprios meios de subsistência ou tê-la provida pela família, dispondo de um impedimento a longo prazo superior a dois anos. Preservados não somente na Constituição Federal de 1988, como também na legislação sobre a assistência social nº 8.742/1993, estabelecendo então os critérios de concessão do BPC (Brasil, 1993).

Inicialmente, o pedido ao BPC deverá ser feito por meio de via administrativa, juntamente ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sendo esta a Autarquia Federal competente, que exercerá sua função típica de analisar e julgar os requerimentos. Uma vez realizado o procedimento de entrada do requerimento, sendo então o Requerente do pedido aquele que necessita do benefício, seu tutor, curador ou procurador, passará pelas etapas de agendamento de perícias médicas e sociais, bem como análise documental que poderá concluir o pedido e conseqüentemente recusá-lo ou deferi-lo.

Por conseguinte, o indeferimento desse benefício, tanto na esfera administrativa, como judicial, se dá pela não observância dos critérios de idade ou deficiência e renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo. Além disso, quando se tratar de pessoa com deficiência (PcD) esta deverá ser analisada para saber se a sua deficiência a incapacita para a vida autônoma e para atividades laborais, e essa avaliação é realizada pelo Serviço Social e pela Perícia Médica do INSS (Brasil, 1993).

Já para fins de reconhecimento do direito ao benefício assistencial às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, devem ser avaliados a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (Decreto nº 7.617/2011).

Uma vez não concedido o pedido administrativo, há a opção da judicialização, onde deverá ser apresentado ao Juízo as informações pessoais, médicas, sociais e o motivo do indeferimento, sendo então o Requerente submetido a novas avaliações biopsicossocial, nas quais sejam perícia médica para constatar o grau da deficiência e seu impedimento a longo prazo, e caso ache necessário, além da prova documental, poderá o Magistrado requerer uma nova avaliação social para fins de análise.

Do ponto de vista físico e emocional, a incerteza quanto ao acesso ao benefício pode gerar estresse, ansiedade e até mesmo depressão, especialmente em casos em que o BPC/LOAS é fundamental para garantir o acesso a tratamentos de saúde e medicamentos (Melo e Hecktheuer, 2024, p.16).

Para além do indeferimento, outro fator que pode vir a gerar o processo judicial é a demora da Autarquia Federal em analisar e disponibilizar o agendamento das etapas necessárias para garantir o benefício, prejudicando de maneira substancial a vida daqueles que carecem daquele amparo governamental para assim garantirem o mínimo de dignidade humana, acarretando agravamentos ou surgimento de novas patologias de seus Requerentes (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2023).

O grande problema neste artigo é justamente a reanálise dos pedidos ao BPC judiciais já transitado em julgado, uma vez que havendo um novo pedido judicial, mesmo com alterações de fato, novas provas e mudança na condição do Requerente, não há por parte do Judiciário esta nova análise, simplesmente extinguindo o processo sob a perspectiva da coisa julgada.

Logo, esses tipos de indeferimento ferem o direito à dignidade humana dos Requerentes, durante o processo de julgamento e análise do processo, conforme afirma o Juiz de Direito do TJ/RJ e professor da EMERJ, André Gustavo Corrêa de Andrade.

Um indivíduo, pelo só fato de integrar o gênero humano, já é detentor de dignidade. Esta é qualidade ou atributo inerente a todos os homens, decorrente da própria condição humana, que o torna credor de igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes (André Gustavo Corrêa de Andrade; Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, 2003).

No Brasil, nossa Constituição Federal traz a dignidade humana como princípio fundamental, constituindo então o País como um Estado Democrático de Direito juntamente com cidadania, soberania, dentre outros princípios (Brasil, 1988).

Dito isso, notamos que a dignidade humana deve estar presente de forma efetiva na vida de todos os brasileiros, e sua ausência impacta negativamente na qualidade de vida, manutenção e direitos básicos, como saúde, alimentação e moradia.

É com a proteção dada por uns dos institutos componentes da seguridade social que se garantem os mínimos necessários à sobrevivência com dignidade, à efetivação do bem-estar, à redução das desigualdades, que conduzem à justiça social (Santos, 2020, p. 44).

A Autora faz a relação entre a dignidade da pessoa humana e o direito previdenciário, onde é claro perceber que por meio da seguridade social se encontra o princípio acima citado, pois as garantias dos benefícios e auxílios proporciona a dignidade da população desprovida de recursos próprios para sua subsistência.

Sendo assim, todas as vezes que uma pessoa, seja PcD ou idosa, que faz jus aos critérios de concessão do BPC tem seu indeferimento atestado pelo INSS e principalmente pela justiça, onde há a alegação de coisa julgada, sem sequer nenhuma análise concreta do fato que levou o Requerente a realizar o pedido, esta tem seu direito a dignidade humana

ferido gravemente, indo em desacordo com o que a própria Constituição Federal acredita e defende (Santos, 2020).

### 2.3 ANÁLISE DE DADOS

Inicialmente foi realizada uma busca de julgados de diversos Tribunais Regionais Federais do País, nos anos de 2020 a 2025, com o filtro em processos que tinham a coisa julgada como principal fundamento para a extinção do processo, sem que haja análise de mérito, mesmo havendo modificações de fato, pois de forma automática os processos são julgados e extintos sem resolução de mérito.

A seguir, estão listados os processos analisados, onde se pode perceber um certo padrão nas decisões com base nos recortes:

<b>Nº do processo</b>	<b>Ano da distribuição</b>	<b>Tribunal</b>	<b>Ementa</b>
0807496-02.2020.4.05.8300	2020	TRF5	Nº 1
5025553-66.2021.4.02.5001	2021	TRF2	Nº 2
1030213-45.2021.4.01.9999	2021	TRF1	Nº 3
5001996-85.2023.4.04.7115	2023	TRF4	Nº 4
5004600-35.2024.4.03.6202	2024	TRF3	Nº 5

Análise do dispositivo da ementa, que demonstra a fundamentação da coisa julgada, não reconhecendo fatos novos para a concessão do benefício, como agravamento da doença ou alteração do estado econômico do Requerente e seu grupo familiar:

Ementa nº 1: Processo de nº 0807496-02.2020.4.05.8300 – Recorte: Em que pese a existência de novo requerimento administrativo (este protocolado em 06/01/2020), a situação fática descrita neste processo não diverge da situação do processo tombado sob o n 0817171-23.2019.4.05.8300, ou seja, já foi analisada pelo juízo federal em momento anterior e não se mostra suficiente para a admissão da relativização da coisa julgada pleiteada pelo autor.

Ementa nº 2: Processo de nº 5025553-66.2021.4.02.5001– Recorte: Tese de julgamento: A coisa julgada ocorre quando há identidade de partes, pedido e causa de pedir entre ações anteriores e atuais, nos termos do art. 337, §2º, do CPC.A formulação de novo requerimento administrativo não inaugura nova causa de pedir se não demonstrada alteração fática

substancial. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. art. 98, §3º, 337, §2º; art. 485, VI; art. 85, §11.

Nestes primeiros recortes, é possível verificar que mesmo com um novo pedido administrativo, que trouxe uma alteração fática, os processos findaram sendo extintos sem a análise de mérito, acreditando não ser elemento modificativo suficiente para a análise do procedimento.

Ementa nº 3: Processo de nº 1030213-45.2021.4.01.9999 – Recorte: No caso dos autos, a parte autora propôs ação com pedido de concessão de benefício de prestação continuada-BPC, perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Luís/MA (0047173-22 .2014.4.01.3700), que foi julgada improcedente, ante a não comprovação da deficiência, inexistindo o impedimento de longo prazo. Inalterada o cenário processual não há que se falar em coisa julgada secundum eventum litis ou probationis.

Novamente vemos somente a alegação da coisa julgada, com base em um processo anterior que tinha as mesmas causas de pedir, pedido e partes, mas não há a análise de que houve a verificação processual dos fatos e documentos comprobatórios que sejam suficientes para alterar esta condição.

Ementa nº 4: Processo nº 5001996-85.2023.4.04.7115 – Recorte da ementa: Caracteriza-se a coisa julgada pela repetição de ação já proposta e devidamente julgada pelo Judiciário. Há identidade de ações, por sua vez, quando estiverem presentes as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, §3º, CPC/73; art. 337, §4º, CPC/15). Como a parte já obteve provimento judicial a respeito da matéria dos autos, resta impossibilitada nova apreciação da questão (art. 5º, XXXVI, CF).

Neste outro processo, pode-se perceber que sequer há uma fundamentação mais detalhada da extinção do processo, acreditando que as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir seja o bastante para a aplicação do instituto, contudo em processos previdenciários, seja BPC/LOAS, seja outro, se tem o mesmo pedido, sendo este a concessão do benefício pleiteado, devendo haver a análise fática e documental dos autos para que se constate se há de fato matéria julgada.

Ementa nº 5: Processo nº 5004600-35.2024.4.03.6202 – Recorte: Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC, em razão da existência de coisa julgada material, relativa ao processo nº 5005457-52 .2022.4.03.6202 .Verifico que a sentença recorrida consignou expressamente que o pedido de concessão do Benefício de Prestação

Continuada (BPC/LOAS) já havia sido apreciado em demanda anterior, envolvendo a mesma parte autora (representada pelo mesmo genitor) e com pedido idêntico, fundado na mesma condição de deficiência – Transtorno do Espectro Autista – e no mesmo quadro socioeconômico. A parte autora alega, em síntese, que teria havido agravamento da deficiência e apresentação de novos documentos médicos, circunstância que afastaria a coisa julgada e justificaria o regular prosseguimento da ação, com produção de prova pericial especializada. Ocorre, porém, que em análise a ambos os processos, não há como afastar a coisa julgada, pelas razões que passo a discorrer.

Neste caso em questão, é ainda mais sério, haja vista o primeiro indeferimento ocorrer em razão da não constatação do impedimento a longo prazo, mas em casos onde o Requerente é portador de TEA, já existe entendimento consolidado de que é devido a concessão do BPC, causando ainda insegurança jurídica, haja vista que não houve então neste caso a apreciação do pedido de forma correta, levando então o Requerente a realizar um novo protocolo, demonstrando o impedimento, que gerou o agravamento de suas condições.

A discussão não está pautada no reconhecimento ou não do direito pleiteado pelos Requerentes, mas sim nas suas possibilidades, pois a negativa sem uma análise detalhada do caso concreto, quando há provas evidentes e significativas de alteração de fatos, acaba ferindo o direito de assistência que é assegurado pela Constituição Federal de 1988, bem como a dignidade humana do indivíduo.

Não se pode generalizar as decisões, tão pouco afirmar que todos os Tribunais entendem e julgam desta forma, mas é necessário se atentar e discutir quando há uma análise superficial, pautada em conceitos do ordenamento, sendo que existem nos autos provas que demonstrem o contrário do que é fundamentado nas decisões.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa realizada permitiu identificar um padrão preocupante nas decisões judiciais que negam benefícios previdenciários, especialmente o Benefício de Prestação Continuada (BPC), sob o argumento de coisa julgada. Em muitos casos, observa-se que o Poder Judiciário tem aplicado esse instituto de forma automática e inflexível, mesmo quando surgem novos fatos, provas ou há um agravamento da situação de vulnerabilidade do Requerente. Essa postura acaba restringindo o acesso à justiça e violando o princípio da

dignidade da pessoa humana, já que impede que pessoas em extrema necessidade tenham seus pedidos reavaliados diante de mudanças concretas em suas condições de vida.

Durante a pesquisa, constatou-se que grande parte das decisões analisadas rejeita de forma sumária novas ações, alegando que o tema já teria sido definitivamente julgado. No entanto, o direito previdenciário e assistencial possui natureza contínua e dinâmica, pois as condições pessoais e socioeconômicas dos beneficiários estão em constante transformação. Ignorar esse caráter mutável é negar a própria razão de ser de um benefício de caráter alimentar, destinado a garantir o mínimo existencial àqueles em situação de vulnerabilidade. Por isso, é fundamental que o Judiciário adote uma interpretação mais sensível e humanizada da coisa julgada, reconhecendo a necessidade de reanálise quando houver elementos novos que indiquem agravamento da deficiência, da pobreza ou da exclusão social.

A pesquisa, contudo, enfrentou algumas limitações metodológicas, sendo uma das principais dificuldades o acesso restrito a informações processuais completas, já que muitos dos autos não estão disponíveis integralmente para consulta pública. Para contornar esse obstáculo, foi necessário recorrer a diferentes fontes, como acórdãos e decisões publicadas nos sites dos Tribunais Regionais Federais, de modo a construir um panorama mais fiel da prática judicial. Ainda assim, essa limitação evidencia a falta de transparência e acessibilidade do sistema judicial brasileiro, o que compromete o avanço de estudos empíricos no campo do Direito Previdenciário e Assistencial, mesmo os processos em sua maioria terem caráter público.

Outra limitação observada foi a escassez de trabalhos acadêmicos dedicados especificamente à discussão da coisa julgada no âmbito previdenciário. Apesar de sua relevância social, o tema ainda é pouco explorado pela doutrina, o que contribui para a ausência de uniformização nas decisões e para a persistência de injustiças contra cidadãos em situação de vulnerabilidade. Essa lacuna teórica e prática reforça a urgência de debates mais amplos sobre o equilíbrio entre segurança jurídica e justiça social.

Sob o ponto de vista jurídico e humano, o estudo mostra que a aplicação automática da coisa julgada, sem levar em conta novas provas ou transformações nas condições de vida do beneficiário, afronta diretamente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do acesso à justiça. O direito previdenciário, por sua natureza, deve acompanhar as mudanças da realidade social, e não se cristalizar em decisões imutáveis que desconsideram o tempo e suas consequências sobre a vida das pessoas.

Diante desse quadro, torna-se urgente repensar os instrumentos legais e administrativos que permitam a reabertura de processos quando comprovadas alterações

significativas nas condições fáticas. A superação da rigidez da coisa julgada não representa uma ameaça à segurança jurídica, mas sim um avanço na efetivação dos direitos fundamentais e na realização da justiça social. O Estado, ao reinterpretar esses limites de forma equilibrada, reafirma seu papel de garantidor da dignidade e da proteção daqueles que mais precisam.

Como proposta para futuras pesquisas, recomenda-se aprofundar o debate sobre a relativização da coisa julgada em matéria previdenciária e assistencial, com base nos direitos fundamentais e na dignidade humana, além de propor reformas legislativas que permitam expressamente a rediscussão do mérito em casos de alteração comprovada do estado de saúde, renda ou dependência econômica do beneficiário.

Em síntese, a efetiva proteção da dignidade humana exige que o sistema previdenciário brasileiro evolua para uma justiça atenta às transformações da vida real, reconhecendo que o tempo, a doença e a pobreza alteram a existência das pessoas e, com isso, o próprio conteúdo de seus direitos. Somente com essa sensibilidade será possível construir uma sociedade verdadeiramente livre, justa e solidária, em que o ser humano prevaleça sobre a rigidez das formas jurídicas.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 mar. de 2025.

**BRASIL.** Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm). Acesso em: 07 mar. de 2025

**CASTRO**, Carlos Alberto Pereira de; **LAZZARI**, João Batista. Manual de direito previdenciário. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO; Atlas, 2020. (Grupo GEN).

**BRASIL.** Decreto nº 7.617, de 17 de novembro de 2011. Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/decreto/d7617.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7617.htm). Acesso em: 25 de mar. de 2025.

**ANDRADE**, André Gustavo Corrêa de. A atuação do juiz na condução do processo. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 23, p. 11-26, 2003.

**MORAES**, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023. p. 41.

**LAZZARI**, João Batista; **KRAVCHYCHYN**, Jefferson Luis; **KRAVCHYCHYN**, Gisele Lemos; **CASTRO**, Carlos Alberto Pereira de. Prática Processual Previdenciária Administrativa e Judicial. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. (Grupo GEN).

**MELO**, Lísias Jasmin Silva de; **HECKTHEUER**, Pedro Abib. A judicialização das demandas administrativas do BPC/LOAS. *Revista Eletrônica Acervo Saúde*, v. 14, n. 2, p. 123–135, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14722/7550>. Acesso em: 13 maio 2025.

**CERVO**, Amado Luiz; **BERVIAN**, Pedro Alcino; **SILVA**, Roberto da. *Metodologia científica*. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2014.

**MARCONI**, Marina de A.; **LAKATOS**, Eva M. Metodologia Científica. 8th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.31. ISBN 9786559770670. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559770670/>. Acesso em: 12 jun. de 2025.

**MEIRELLES**, Mário Antônio. A evolução histórica da seguridade social – aspectos históricos da previdência social no Brasil. Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará, 2009. Disponível em: <https://www.oabpa.org.br/noticias/a-evolucao-historica-da-seguridade-social-aspectos-historicos-da-previdencia-social-no-brasil-mario-antonio-meirelles>. Acesso em: 12 jun. 2025.

**DÜWELL**, Remy (ed.). Dignity: A History. Oxford: Oxford University Press, 2017. Acesso em: 16 out. de 2025.

**KANT**, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Tradução de Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Martins Fontes, 2003. Acesso em: 08 out. de 2025.

**SARLET**, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. Acesso em: 08 out. de 2025.

**PEREIRA**, Rodrigo da Cunha. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. Acesso em: 08 out. de 2025.

**SARLET**, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. Acesso em: 08 out. de 2025.

**MARTINEZ**, Wladimir Novaes. Curso de Direito Previdenciário. 21. ed. São Paulo: LTr, 2022. Acesso em: 08 out. de 2025.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**. INSS deve indenizar cidadão por demora na concessão de benefício. São Paulo, 08 mar. 2023. Disponível em: INSS deve indenizar cidadão por demora na concessão de benefício. Acesso em: 23 out. 2025.